



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2019 **(Do Sr. Odair Cunha)**

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967(Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-109/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração. em:

.....

II – multa, inclusive diária;

II–a - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerárias:

II–b - apreensão de minérios. bens e equipamentos: e

III - caducidade do título.

.....

§ 4º Será imposta a pena de caducidade do título aos casos em que fique evidenciada imperícia, negligência ou comportamento imprudente que resulte em incidente grave, com perda de vidas humanas ou grave dano ambiental.” (NR)

“Art. 65

.....

§ 4º A extinção de outorga não exime o titular da responsabilidade civil e ambiental decorrentes da atividade realizada, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incidentes de Mariana e Brumadinho expõem um quadro extremamente grave, em que mais de uma centena de barragens e outras estruturas de apoio à mineração passaram a representar uma ameaça à população que vive em suas proximidades. Além de administrar apropriadamente essa situação preocupante, é preciso estabelecer disposições que agravem as punições previstas para a execução inapropriada da atividade, como medida de prevenção.

Nesse contexto, oferecemos este projeto de lei, que se inscreve na linha de estabelecer um gradual endurecimento das penas aplicáveis. Assegura-se, ainda, que os casos mais graves, em que se verifique perda de vidas ou grave dano ambiental, sejam inscritos dentre aqueles que merecerão a cassação do título minerário.

Esperamos, desse modo, criar uma expectativa de punibilidade ao comportamento imprudente ou negligente do empreendedor, coibindo a omissão diante de evidências de risco que exijam esforço e investimentos para sua neutralização.

Tal preocupação coaduna-se com o momento em que se evidencia um acúmulo de incertezas quanto à atuação das empresas de mineração no País. É preciso recolocar nos trilhos as atividades do setor, assegurando uma combinação apropriada de espírito empreendedor com responsabilidade civil e ambiental. A mineração é fonte de riqueza econômica e de realização profissional para grande número de brasileiros. Deve, por outro lado, ser conduzida com perícia e prudência compatíveis com os riscos envolvidos. Na busca de um equilíbrio nessa equação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão desta e de outras matérias que irão acrescer a segurança do setor, contribuindo para seu saudável crescimento, com respeito à população brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado ODAIR CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. [Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. [Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)) ([Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. ([Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO